

PROCESSO N° 32.264 RELATOR: GILSON SOARES PARECER N° 334/2004 (normativo) APROVADO EM 24.05.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 15.06.2004

Examina processo de revalidação, no Brasil, de curso de Medicina realizado em Cuba.

1. HISTÓRICO E MÉRITO

Em atenção ao Ofício CEE nº 66/2004, em que este Conselho solicita esclarecimentos acerca do assunto tratado no estudo técnico, referente ao processo mencionado na ementa supra, de interesse de Luiz Cláudio de Oliveira Rocha, a UNIMONTES encaminha, no momento, as seguintes informações:

- "1. A Revalidação de Diplomas de Cursos de Graduação expedidos por instituições estrangeiras foi regulamentada, no âmbito da UNIMONTES, pela Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão CEPEX nº 083, de 05/07/2002, sob cuja égide foram aceitas as inscrições.
- 2. O Comitê de Assessoramento Técnico instituído pela PORTARIA Nº 127 REITOR/2003, para análise de Processos de Revalidação de Diplomas, considerando que somente a análise destes é insuficiente para se definir competências, habilidades e atitudes necessárias ao exercício da Medicina e ainda, que a UNIMONTES, ao revalidar o diploma torna-se co-responsável pela formação recebida pelo seu titular, determinou que, além da análise curricular, os alunos aprovados nesta etapa fossem submetidos a prova teórico-prática.
- 3. Os candidatos que obtivessem resultado superior a 70% estariam considerados aptos a obterem a revalidação de diploma. Os que obtivessem resultado entre 50 a 69,99% seriam submetidos a programa especial de nivelamento, mediante estágios rotatórios nas áreas de Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia.
- 4. A UNIMONTES não cobrou, inicialmente, qualquer taxa para inscrição dos candidatos.
- 5. A ausência de recursos gerou certa morosidade no processo, uma vez que os médicos/professores membros do Comitê de Assessoramento Técnico necessitam de tempo disponível para realizar a análise dos documentos, elaborar avaliações e acompanhar os candidatos que faziam complementação de estudos, além das outras atividades que já tinham sob suas responsabilidades.
- 6. Desta forma, diante da responsabilidade de se fazer uma análise consciente e segura dos processos, de os membros do Comitê destinarem esse tempo de trabalho isento de qualquer remuneração só terem condições de fazê-lo fora do expediente normal de suas atividades, usando o princípio da razoabilidade, ocorreu, inevitavelmente, dificuldade para o cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, o que foi justificado aos inscritos no referido processo.
- 7. Por oportuno, informamos que o interessado, LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA ROCHA, foi aprovado para a 2ª etapa do Processo de Revalidação de Diplomas, que constou de provas teórica e prática, conforme determinação do Parecer I, do Comitê de Assessoramento Técnico, de 08/10/2002, não obtendo, no entanto, êxito das mesmas, assim como nenhum dos outros candidatos inscritos.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 8. Por sua vez a UNIMONTES reavaliou o processo e decidiu por anular a prova, estabelecendo nova data para sua realização, sendo a Prova teórica agendada para o dia 04/11/2003 às 8 horas e Prova Prática para o dia 18/11/2003, às 8 horas. Todos os candidatos, então, foram avisados com a devida antecedência, por meio do Ofício Circ. Nº 004/PRE/2003 (Cópia anexa), enviando para os endereços constantes em seus processos.
- 9. Cumpre-nos informar que, para a realização da 2ª prova, o interessado em apreço não compareceu, sendo, portanto, eliminado do processo."

A matéria veio a este Conselho em 06/02/2004, pelo Ofício 03/Pró-Reitoria de Ensino/2004.

2. Considerações

Conforme exposto no estudo da Superintendência Técnica, datado de 28/10/2003, agora reforçado pelas informações da instituição, a UNIMONTES, ao solicitar que o candidato fosse submetido a exames e provas para atestar a caracterização da equivalência em tela, estava no pleno cumprimento do que é estabelecido no § 1º do artigo 7º, da Resolução CNE/CES 01/2002, que "Estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior."

A Instituição informa que a ausência de recursos gerou certa morosidade no processo... (item 5 do Ofício 03/2004) e que o candidato não obteve êxito na 2ª etapa do processo, assim como os outros candidatos inscritos.

A UNIMONTES, por sua vez, reavaliou o processo e decidiu por anular a referida prova estabelecendo nova data para sua realização, à qual o interessado não compareceu, sendo eliminado do processo.

3- CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se que a matéria deve ser resolvida pela Instituição, de acordo com seu regimento e estatuto, dando-se conhecimento deste parecer ao interessado.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2004

a) Gilson Soares – Relator